

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

## DETERMINANDO O "PRAZO INDETERMINADO": DURAÇÃO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

## DETERMINING THE UNDEFINED: DURATION AND EVALUATION CRITERIA OF JUVENILE INTERNMENT IN THE FEDERAL DISTRICT

**RVD**

Recebido em  
19.02.2024

Aprovado em.  
29.09.2024

**Beatriz Leão Yamada<sup>1</sup>**

**Cynthia Bisinoto Evangelizsta de Oliveira<sup>2</sup>**

**Natália Pereira Gonçalves Vilarins<sup>3</sup>**

### RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) inaugurou o paradigma garantista que vigora atualmente. Contudo, apesar dos avanços dessa legislação, o ECA estabelece que a medida socioeducativa de internação não comporta prazo determinado. A despeito da relevância dessa questão, a literatura sobre o tema ainda é bastante reduzida, com poucos levantamentos e informações imprecisas. Assim, foi realizada análise quantitativa e qualitativa a partir dos autos processuais e banco de dados estatísticos do Poder Judiciário no Distrito Federal. A análise quantitativa contou com 1.010 processos, utilizando a abordagem estatística de análise de sobrevivência. Por sua vez, a abordagem qualitativa utilizada foi a Análise Temática a partir da leitura integral de 10 processos. Como resultados, destaca-se que a curva de Kaplan Meier apontou para uma diferença estatisticamente relevante ( $p=0,048$ ) no prazo de duração dos quatro atos infracionais de maior frequência (tráfico de drogas, roubo, latrocínio e homicídio). De forma complementar, a partir do aprofundamento qualitativo, três categorias principais foram identificadas nas justificativas judiciais para manutenção ou liberação do adolescente na medida socioeducativa de internação: tempo como amadurecimento; tempo como um roteiro e tempo como uma forma de punição. A partir dos dados, infere-se que há uma relação intrínseca - na

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para a Infância e Juventude (PPGPPIJ) do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) da Universidade de Brasília (UnB), pós-graduada em Neuropsicologia Clínica pelo Instituto Brasileiro de Neuropsicologia e Ciências cognitivas (IBNeuro) e graduada em psicologia pela Universidade de Brasília (UnB).

<sup>2</sup> Professora da Universidade de Brasília (UnB) na Faculdade de Planaltina (FUP) e no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para a Infância e Juventude (PPGPPIJ) do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM); coordenadora do Grupo de Estudos e de Pesquisas em Desenvolvimento Humano (GEPDHS); doutora e mestre em Psicologia pela Universidade de Brasília (UnB).

<sup>3</sup> Pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para a Infância e Juventude (PPGPPIJ) do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) da Universidade de Brasília (UnB), professora da Universidade do Distrito Federal (UnDF), doutora e mestre em Política Social pela Universidade de Brasília (UnB) e graduada em Serviço Social pela Universidade de Brasília (UnB).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

avaliação quanto à permanência do adolescente - entre o ato infracional e a concepção acerca do tempo necessário para discernimento e maturidade. Dessa forma, os resultados obtidos trazem luz ao debate do tempo da medida socioeducativa de internação e revelam critérios que têm sido empregados como justificativa para manutenção dessa medida.

**PALAVRAS-CHAVE:** internação; tempo indeterminado; medida socioeducativa; justiça juvenil.

### ABSTRACT

The Statute of the Child and Adolescent (ECA) introduced the guarantee paradigm that currently prevails. However, despite the advancements of this legislation, it does not stipulate a fixed term for internment. Despite the relevance of this issue, recent literature on the subject is still quite limited, with few surveys and imprecise information. Thus, a quantitative and qualitative analysis was carried out based on the case files and statistical database of the Judiciary in the Federal District. The quantitative analysis involved 1,010 cases, using the statistical survival analysis approach. Meanwhile, the qualitative approach used was Thematic Analysis in 10 legal processes. As a result of the Survival Analysis, the Kaplan-Meier curve indicated a statistically significant difference ( $p=0.048$ ) among the four most frequent offenses (drug trafficking, robbery, aggravated robbery, and homicide). Complementarily, from the qualitative approach, four main categories were identified as legal arguments for maintaining or releasing the adolescent in internment: time as maturation, time as a script, and time as a form of punishment. From the data, it is inferred that there is an intrinsic relationship between the crime committed and the conception of the necessary time for discernment and maturity. Thus, the results obtained shed light on the debate about the duration of the internment and reveal criteria that have been used as justification for maintaining adolescents behind bars.

**KEYWORDS:** internment; indeterminacy; juvenile detention; juvenile system

## 1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990) figura como um marco histórico no que tange ao direito de crianças e adolescentes ao reconhecê-los como sujeitos de direitos, titulares de garantias em vez de objetos de correção (Souza, 2018; Oliveira, 2015). Com esse normativo, todas as crianças e adolescentes brasileiros passaram a ser vistos como cidadãos, possuidores de direitos e deveres singulares (Oliveira, 2012). É também no ECA que se observa uma regulação maior do poder punitivo do Estado e se estabelece de forma inequívoca o caráter educativo às imposições determinadas aos adolescentes autores de condutas descritas como crime ou contravenção penal, denominado de ato infracional (Brasil, 1990, Art. 103).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

O ECA estabeleceu substantiva diferença entre as medidas protetivas e socioeducativas. As medidas protetivas seriam aquelas aplicáveis às crianças e adolescentes cujos direitos se encontram ameaçados ou violados devido a ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão da sua conduta (Brasil, 1990, Art. 198). A lei estabelece, então, quais são as medidas protetivas que poderão ser adotadas pelas autoridades competentes. A competência é compartilhada, ressalvadas suas especificidades, entre a autoridade judicial e o conselho tutelar (Art. 136, I).

No caso do cometimento de ato infracional, isto é, constatada a ocorrência de um ilícito penal praticado por uma criança<sup>4</sup> ou adolescente, a lei estabelece de forma clara que há inimizabilidade penal (Art. 104), competindo à autoridade judicial o estabelecimento das medidas descritas no ECA. Se o ato infracional for cometido por uma criança, esta estará sujeita às medidas de proteção previamente descritas (Brasil, 1990, Art. 105), porém, quando o autor for um adolescente, este poderá receber medida socioeducativa.

As medidas socioeducativas previstas na legislação em comento são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional ou mesmo algumas das medidas protetivas<sup>5</sup> (Brasil, 1990, Art. 112).

Especificamente para o caso da medida socioeducativa de internação, a lei é taxativa em delimitar suas hipóteses de utilização:

---

<sup>4</sup> Conforme o ECA, considera-se "criança" a pessoa até doze anos de idade incompletos e "adolescente" aquela entre doze e dezoito anos de idade (Art. 2, Brasil, 1990).

<sup>5</sup> As medidas protetivas aplicáveis como medida socioeducativa são: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (Art. 101, I - VI).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

Art. 122. A medida de internação **só poderá** ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (Brasil, 1990, grifo nosso).

O art. 122, portanto, limita a discricionariedade da autoridade judicial na opção pela internação. A descrição dos casos em que a medida socioeducativa poderá ser aplicada não é o mesmo que admitir que a internação deverá ser necessária e obrigatoriamente adotada nesses casos, uma vez que não há obrigação retributiva no ECA, mas sim, que não há margem para escolha dessa medida socioeducativa em outras situações (Souza, 2018).

Ou seja, mesmo ante a ocorrência de um ato infracional cometido mediante grave ameaça (ou que se enquadre em qualquer outra situação do Art. 122), a autoridade detém a faculdade de recorrer a qualquer das medidas socioeducativas previstas no Art. 112, inclusive as medidas de proteção. No entanto, nas situações em que não se configure as excepcionalidades do Art. 122, a medida socioeducativa de internação deixa de ser uma opção para ser uma proibição de escolha.

Observa-se, assim, que a lei não estabelece a obrigatoriedade de uma medida socioeducativa específica para cada ato infracional, sendo inclusive possível a aplicação de medida de proteção. Porém, apesar das características ideológicas da legislação, a discricionariedade judicial decorrente da ausência de orientações claras na lei acaba por permitir a aplicação de uma racionalidade penal e tutelar (Oliveira e Silva, 2011; Souza, 2018).

A despeito dos inegáveis avanços introduzidos pelo ECA, o prazo da medida socioeducativa de internação parece ter mantido a lógica das legislações precedentes. Tradicionalmente, a legislação tem se limitado a descrever um prazo mínimo e máximo de intervenção, deixando a cargo de uma autoridade judicial a avaliação quanto ao tempo necessário para cumprimento da medida socioeducativa pelo/a adolescente. Desde a primeira legislação a versar sobre Direito Penal no Brasil, o Código Criminal de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

1830, é possível constatar o prazo indeterminado para as sanções destinadas aos adolescentes e a discricionariedade prevista em lei para a deliberação do juiz quanto ao tempo necessário:

se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, **pelo tempo que ao Juiz parecer**, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (Brasil, 1830, Art. 13, grifo nosso)

O ECA, seguindo essa mesma lógica, não estipulou prazo determinado para a medida socioeducativa de internação, restringindo-se a delimitar o prazo máximo da privação de liberdade em três (3) anos (Brasil, 1990, Art. 121, § 3º) e o prazo máximo de reavaliação em seis (6) meses (Brasil, 1990, Art. 121, § 2º).

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

**§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.** (Brasil, 1990, grifo nosso)

Em decorrência disso, o adolescente, ao receber uma sentença judicial que estipula a medida socioeducativa de internação, sequer recebe uma data prevista para a sua liberação ou o tempo total estipulado para o cumprimento de sua medida socioeducativa. O prazo total de cumprimento, portanto, permanece em aberto até que a medida socioeducativa seja declarada extinta.

Independentemente da medida socioeducativa aplicada, a lei estabelece as causas de extinção: morte do adolescente; realização de sua finalidade; aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; ou em outras



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

hipóteses previstas em lei (Brasil, 2012, Art. 46). Além dessas hipóteses de extinção, a medida socioeducativa de internação deve ser necessariamente encerrada quando completar três anos (Brasil, 1990, Art. 122, § 3º e § 4º) e o adolescente deverá ser compulsoriamente liberado aos 21 anos de idade (Brasil, 1990, Art. 122, § 5º).

As hipóteses de extinção são especialmente relevantes pois fazem referência a realização da finalidade como um dos critérios para encerramento da medida socioeducativa. Tal finalidade foi esclarecida por meio da Lei nº 12.594 - SINASE (Brasil, 2012), decretada após 22 anos da promulgação do ECA, revelando o caráter de: responsabilização, integração social, garantia de direitos individuais e sociais e desaprovação da conduta infracional (Brasil, 2012).

A legislação estabelece, portanto, que compete ao Poder Judiciário, periodicamente, reavaliar a medida socioeducativa e deliberar quanto a sua continuidade ou extinção, em especial quanto à "realização de sua finalidade" (Brasil, 2012, Art. 46). Essa reavaliação judicial também deve estar baseada no cumprimento do "Plano Individual de Atendimento" (PIA) do adolescente (Brasil, 2012, Art. 1º, § 2º, II).

O PIA, portanto, deve ser elaborado pela equipe técnica de atendimento em conjunto com o adolescente e sua família, os quais, juntos, pactuam e estabelecem metas para os eixos da saúde, educação, profissionalização, esporte, cultura e lazer, dentre outros. O PIA funciona como um instrumento de individualização da medida socioeducativa, que é - antes de tudo - um direito fundamental dos adolescentes (Oliveira, 2022). A partir do PIA, portanto, são elaborados e encaminhados ao Poder Judiciário, periodicamente, relatórios avaliativos pelas equipes técnicas referentes à evolução das metas do PIA visando a reavaliação de manutenção da medida socioeducativa de internação (Brasil, 2012, Art. 58).

Além da incerteza quanto ao prazo total da medida, há ainda a indeterminação quanto às datas da reavaliação. A lei estabelece um prazo máximo (e não um mínimo) para a reavaliação da medida socioeducativa: 6 (seis) meses (Brasil, 2012, Art. 42). Há, contudo, uma expressa recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021b) para realização de audiências concentradas para reavaliação das medidas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

socioeducativas a cada três meses. A observância de tal periodicidade para reavaliação, por sua vez, impactaria no envio dos relatórios avaliativos.

Na prática, cada comarca possui seus próprios procedimentos para a reavaliação. A título de exemplo, no âmbito da cidade de São Paulo, por determinação da Ordem de Serviço nº 5/1999, as reavaliações das medidas socioeducativas de internação são realizadas a cada três meses (Almeida, 2015; Almeida, 2017). Similarmente, no Amazonas a frequência trimestral já tem sido atendida (CNJ, 2021a) e no Paraná, o período de encaminhamento da avaliação varia entre dois e três meses (Nakamura; Brandão, 2019). No Distrito Federal, denomina-se "ciclo avaliativo" o período de seis meses (SEJUS, 2023). Apesar da frequência máxima previamente delimitada, é possível a reavaliação da medida a qualquer tempo, desde que solicitada por qualquer das partes, inclusive pela direção do programa de atendimento (Brasil, 2012, Art. 43).

Embora o PIA seja relevante, a decisão judicial não se restringe às considerações da equipe técnica, possuindo livre arbítrio para deliberar de forma contrária, como é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2021). A presente pesquisa, portanto, tem por objetivo colocar em evidência os elementos que interferem no tempo de cumprimento da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal, a partir de dados quantitativos e da análise qualitativa de autos judiciais.

## 2. METODOLOGIA

A complexidade da realidade social muitas vezes não pode ser compreendida de forma isolada e torna necessária a adoção de métodos multivariados como alternativa para superar esse desafio (Flick, 2009). Nesse enquadre, optou-se por uma abordagem tanto quantitativa como também qualitativa. A abordagem mista será composta por estratégias de triangulação em que são combinados diversos métodos, atribuindo-se igual relevância a cada um deles (Flick, 2009).



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

Dessa forma, foi feita a análise quantitativa a partir de técnicas estatísticas para análise de sobrevivência. Posteriormente, a partir dos autos processuais, recorreu-se à análise temática. Essas duas abordagens serão separadamente descritas na sequência.

Destaca-se que, nos termos da legislação em vigor, foi solicitada autorização judicial à Vara de Execução de Medida Socioeducativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VEMSE/TJDFT) para acesso ao banco de dados institucional e processos judiciais.

## 2.1 Análise de sobrevivência

Tradicionalmente, as pesquisas quantitativas buscam documentar e analisar a frequência e distribuição de fenômenos sociais. Porém, no caso da medida socioeducativa, embora relevante, não é suficiente saber o percentual de adolescentes que são liberados a cada ano, por exemplo. Certamente, os temas que permeiam a socioeducação são de extrema complexidade e, portanto, deve abarcar modelos que igualmente contemplem as suas múltiplas nuances. Idealmente, uma análise quantitativa indicada para análise do tempo da medida socioeducativa deveria explorar os registros de forma longitudinal, analisando-se o fluxo de retenção. Em virtude disso, a análise de sobrevivência foi eleita como estratégia primordial para a análise dos dados quantitativos referentes ao tempo da medida socioeducativa de internação.

A análise de sobrevivência diz respeito a um conjunto de métodos estatísticos cujo objeto de pesquisa é o tempo entre eventos (Lima Junior; Silveira; Ostermann, 2012). Nessa abordagem, o tempo transcorrido até o evento de interesse é denominado "tempo de falha" ou "tempo de vida" (Colosimo, 2006; Lima Junior; Silveira; Ostermann, 2012). Assim, em um estudo que analisa o mercado de crédito dos clientes, o tempo de falha (ou tempo de vida) poderia ser o tempo transcorrido até a inadimplência (Pereira, 2022) ou, em um estudo sobre recidiva de câncer, poderia ser o tempo transcorrido entre o diagnóstico e a reincidência da doença, por exemplo (Bettim, 2017). Na



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

presente pesquisa, o interesse está centrado no tempo desde a sentença que determinou a medida socioeducativa de internação até a liberação do adolescente, denominando-se, portanto, "tempo de falha" o tempo entre a data da sentença inicial e a data de extinção da medida socioeducativa de internação.

A análise de sobrevivência possui uma gama de vantagens, dentre as quais destacam-se: a possibilidade de utilização de dados censurados e a opção de métodos paramétricos, semi-paramétricos e não-paramétricos para as análises. Nessa abordagem estatística, considera-se dado censurado aquele cuja resposta ao evento é parcial (Colosimo, 2006). Assim, são ditos "censurados" os casos em que algumas informações ainda não foram registradas ou foram interrompidas de serem estudadas durante o período abrangido pela pesquisa (Campos, 2016). Isso pode ocorrer por uma série de motivos, como, por exemplo, durante o período de estudo não houve inadimplência em um dos casos do estudo de crédito ou o paciente de câncer veio a óbito. No contexto socioeducativo, os dados censurados referem-se aos processos ainda em tramitação, isto é, que não possuem motivo e data de extinção.

Tradicionalmente, os métodos estatísticos preditivos usuais, como a análise de regressão ou covariância, não permitem que respostas parciais sejam adicionadas aos estudos. Dessa forma, têm-se uma grande diferença em relação à análise de sobrevivência, uma vez que esta permite que mesmo esses dados censurados sejam utilizados para fins estatísticos. Mesmo nos casos em que há incerteza temporal, ante a lacuna de informações precisas para o cálculo do tempo, a análise de sobrevivência permite a utilização de modelos de censura intervalar (Strapasson, 2007).

Esse diferencial metodológico é particularmente interessante para as pesquisas que se baseiam em dados temporais contemporâneos, pois permite a inclusão de casos em aberto ou interrompidos por motivos diversos. No caso do sistema socioeducativo, portanto, essa estratégia tornou possível inserir na amostra estudada os processos que ainda não possuem data de extinção (em tramitação), que seriam dados censurados, para o cálculo do tempo até a liberação (tempo de falha).

Ademais, na presente pesquisa, optou-se pela adoção de técnica não-paramétrica, que é mais flexível, com menos restrições à distribuição dos dados na

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

amostra. No contexto da análise de sobrevivência, optou-se pelo estimador Kaplan-Meier, uma técnica univariada (Dudley; Wickham; Coombs, 2016), frequentemente empregado em análises clínicas randômicas (Dudley; Wickham; Coombs, 2016; Lima Junior; Silveira; Ostermann, 2012). Comumente, utiliza-se o estimador K-M quando a variável preditora é categórica. Assim, foi utilizada a referência técnica para a análise do ato infracional e a relação com o tempo da medida.

## 2.2 Análise temática

Há um potencial inquestionável na aplicação de estratégias de análise quantitativa, com técnicas estatísticas modernas no campo das ciências sociais. Ao mesmo tempo, a literatura tem enfatizado que "*uma teoria estatística poderia indicar a presença e a circulação de representações, mas certamente pouco indicaria a respeito do que elas são para as pessoas que as empregam*" (Oliveira; Silva, 2005, p. 4). Nessa perspectiva, entende-se que a abordagem quantitativa previamente descrita pode ser enriquecida sobremaneira por uma abordagem qualitativa. Para tanto, de forma a compreender as representações e suas relações no campo estudado, foi utilizada a Análise Temática (AT) para análise qualitativa dos autos processuais.

A Análise Temática (AT) pode ser definida como um método de análise que busca identificar e interpretar padrões a partir de informações qualitativas (Souza, 2019). Uma das vantagens da AT é que ela pode ser tanto de abordagem indutiva quanto dedutiva. Ou seja, tanto é possível iniciar a análise sem categorias previamente definidas quanto a partir de uma base teórica com categorias delimitadas (Souza, 2019). A presente pesquisa não adotou o estabelecimento de categorias *a priori*, permitindo que as categorias fossem elencadas somente após a leitura dos processos.

Ressalta-se, contudo, que o campo da análise temática é diverso em suas possibilidades técnicas e, portanto, diante da multiplicidade de abordagens, optou-se pela implementação daquela descrita por Braun e Clarke (2006). As etapas propostas pelas autoras podem ser resumidas em 6 fases interdependentes: familiarização com

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

dados (I); geração dos códigos iniciais (II); busca dos temas (III); revisão dos temas (IV); definição e nomeação dos temas (V) e produção do relatório (VI). Notoriamente, uma característica distintiva das pesquisas qualitativas é a flexibilidade inerente ao método, de forma que a execução metodológica não é necessariamente linear, mas de um processo iterativo (Flick, 2009; Souza, 2019).

Em síntese, a primeira dessas fases, a familiarização com os dados (I), prevê um contato prévio com os dados, a partir de leituras completas e repetidas dos dados, iniciando uma busca por significados e padrões. Em seguida, são elaborados os códigos iniciais (II), que devem identificar um aspecto do conteúdo dos dados, em grupos de significados. Posteriormente, esses códigos são agrupados em temáticas abrangentes (III). Essa coleção de temas será revisada, refinando os temas que devem permanecer ou aqueles que podem ser combinados (IV). Feitas as revisões, é possível elaborar um mapa temático dos dados, redigindo uma análise detalhada de cada tema, relacionando-os com o objeto de pesquisa (V). Finalmente, escreve-se o relatório final (VI) com uma descrição concisa, coerente e lógica sobre os dados, a partir dos temas (Souza, 2019).

### 2.2.1 Procedimentos

Após a devida autorização judicial (Processo SEI 0004957/2023), visando a execução da Análise de Sobrevivência, foram utilizados os dados processuais obtidos por meio do banco de dados da VEMSE/TJDFT.

Os processos constantes no banco de dados são aqueles cujo registro setorial ocorreu desde o início de sua implementação, em dezembro de 2019, até a data de envio para a presente pesquisa (outubro de 2023). O banco de dados integral contava com 9.472 processos distribuídos conforme as seguintes medidas socioeducativas: Liberdade Assistida - LA (2.558); Liberdade Assistida cumulada com Prestação de Serviços à Comunidade - LA/PSC (1.894); Prestação de Serviços à Comunidade - PSC (1.185); Internação (1.660); Internação Provisória (753) e Semiliberdade (1.422).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

O banco de dados fornecido abrangia os seguintes campos: nº do processo de execução; data de nascimento; sexo; data do fato; data da sentença inicial; medida aplicada; data de distribuição do processo na VEMSE; dias em internação provisória; tipo de defesa; data de nomeação da defesa; ato infracional 1 (um); ato infracional 2 (dois); ato infracional 3 (três); ato infracional 4 (quatro); ato infracional 5 (cinco); status do processo; data da sentença de extinção; ano da extinção; motivo da extinção processual; total de processos do(a) adolescente.

O banco de dados inicial (n = 9.472) foi filtrado a partir do domínio "medida" para que constasse somente os casos referentes ao cumprimento de medida socioeducativa de internação (desconsiderando-se, portanto, as situações de internação provisória). Foram selecionados todos os processos registrados na base de dados, excluindo-se somente os casos classificados pelo referido tribunal como extintos devido à nulidade processual ou cuja sentença inicial foi reformada sem aplicação de medida socioeducativa. Os casos cujo status processual havia sido registrado como em "tramitação" foram tratados como dados censurados. A variável "tempo de cumprimento" foi calculada a partir da diferença entre a data da sentença inicial e a data da sentença de extinção da medida socioeducativa.

Dada a grande variedade de atos infracionais documentados, foi escolhida a primeira coluna de atos infracionais e selecionadas as quatro tipificações com maior frequência: Roubo (745); Homicídio (323); Tráfico de drogas e condutas afins (172) e Latrocínio (111). A amostra final, portanto, contou com 1.351 processos (um mil, trezentos e cinquenta e um), sendo 231 destes censurados.

A operacionalização da análise de sobrevivência foi feita a partir do software estatístico "R", um programa de uso livre. Além da vantagem econômica de utilização de um software livre e do alto número de usuários, que promovem melhorias e aperfeiçoamentos constantes no programa, o R permite a customização das análises e compreensão detalhada da técnica empregada (Lima Junior, 2023).

Por sua vez, no que tange à Análise Temática e as etapas previstas para tal metodologia (Braun; Clarke, 2006) foi feita leitura de 11 processos em sua integralidade selecionados de forma não-probabilística, por conveniência. Os processos eleitos foram

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

encerrados entre 2019 e 2021, porém, as sentenças iniciais ocorreram entre 2017 e 2018. Dos processos analisados, a tipificação por roubo foi majoritária (7), seguida de homicídio (2), receptação (1) e tentativa de latrocínio (1). Todos os processos eram de adolescentes homens cis como parte, cuja idade, no momento da sentença, variava entre 15 e 19 anos de idade.

A leitura dos processos em sua plenitude permitiu compreender com melhor nível de detalhamento o fluxo de tramitação no âmbito do sistema de justiça, os principais documentos utilizados e identificar algumas categorias discursivas recorrentes. Assim, utilizando as etapas previstas para a Análise Temática (Braun; Clarke, 2006), foram registrados os códigos iniciais e elaborados os temas que circunscrevem o contexto da manutenção ou liberação do adolescente da medida socioeducativa de internação, a partir da perspectiva dos magistrados e dos promotores de justiça.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O objeto de análise primordial da presente pesquisa foi o tempo da medida socioeducativa de internação, buscando-se identificar os fatores que o interferem, tanto a partir dos dados quantitativos fornecidos pelo Poder Judiciário, quanto pela leitura e análise dos processos judiciais. Essa combinação de métodos permitiu desvelar a relação entre o ato infracional cometido e o tempo total de permanência na medida socioeducativa de internação, bem como apresentar um aprofundamento nas categorias discursivas utilizadas, em especial pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, para a manutenção ou liberação do adolescente.

Considerando a abordagem mista utilizada, optou-se pela apresentação dos resultados em subseções diferentes, apontando os principais achados no âmbito quantitativo e qualitativo. Saliencia-se que, resguardando-se o sigilo e a proteção à intimidade de todos os participantes, utilizou-se a terminologia "A" seguida de numeração (1 a 11) para identificar o processo de cada adolescente que compôs a análise qualitativa.

### 3.1 O "tempo indeterminado" a partir da Análise de sobrevivência

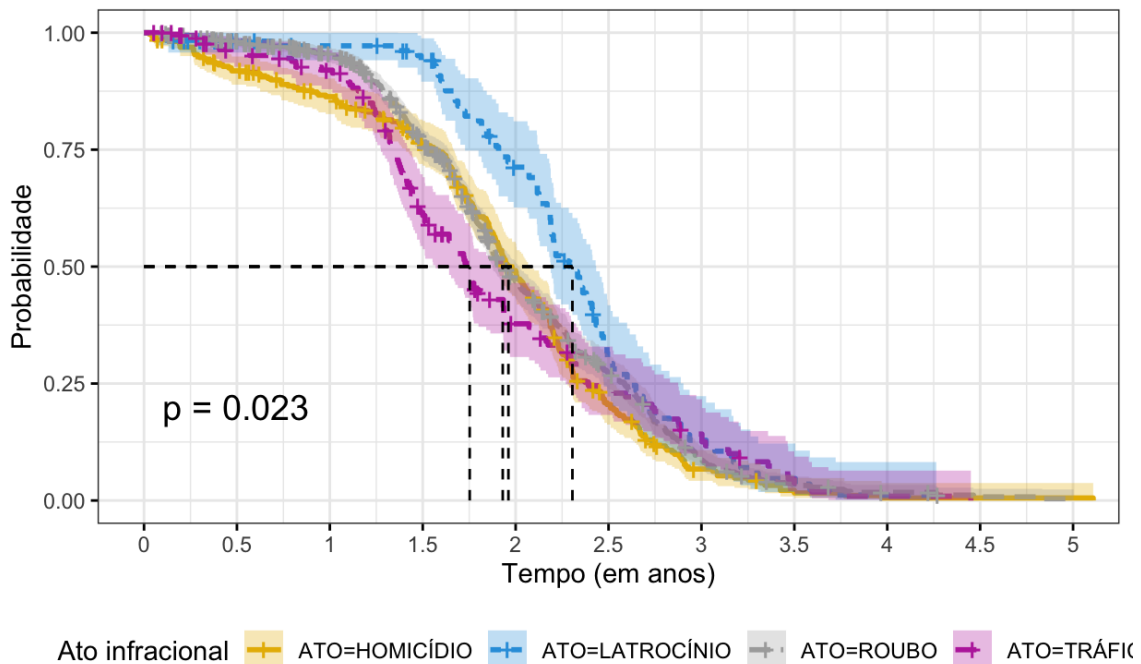
O gráfico 1 (um) apresenta a Curva de Kaplan-Meier (K-M) para os quatro atos infracionais de maior incidência no sistema socioeducativo do Distrito Federal e o tempo de cumprimento da medida socioeducativa de internação. A curva aponta que há uma diferença estatisticamente significativa ( $p=0.023$ ) entre os atos infracionais análogos a homicídio, latrocínio, roubo ou tráfico de drogas e o tempo previsto para a extinção da medida socioeducativa.

Observa-se que há uma gradação entre cada um dos atos infracionais, sendo que o menor prazo é constatado para os atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, seguido por roubo, homicídio e, por fim, latrocínio. Assim, 50% dos processos referentes a atos análogos ao tráfico de drogas são encerrados com pouco mais de 1,5 anos. Por sua vez, metade dos processos referentes a atos análogos ao roubo e homicídio, são encerrados com aproximadamente 2 (dois) anos. Já aqueles análogos a latrocínio, com mais de 2 (dois) anos.

É interessante notar que não há expressiva alteração no início da curva para os casos de processos análogos à latrocínio ou roubo, dentro do período de 1 (um) ano, com forma similar a uma reta. Isso permite inferir que há um período mínimo de 1 (um) ano para o cumprimento da medida socioeducativa de internação para estes atos infracionais.

Gráfico 1: Curva de Kaplan-Meier dos atos infracionais de maior frequência

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>



Fonte: as autoras

Infere-se, assim, que parece haver uma estimativa prevista para a duração da medida socioeducativa de internação, não inferior a 1 (um) ano e que varia a depender do ato infracional cometido. Essa compreensão já havia sido relatada na literatura. Almeida (2017), por exemplo, indicou que os relatórios técnicos (referentes ao cumprimento do PIA) acabam sendo acatados quando convergentes com a percepção do magistrado, uma vez que se utiliza de uma "tabela" constatada da práxis.

A rotina de trabalho indica aos técnicos o tempo necessário para que o juiz aceite um relatório conclusivo pautado principalmente no ato infracional e na reincidência. Cria-se uma espécie de "tabela" que orienta o trabalho nas unidades e que seria, inclusive, repassado aos adolescentes. (Almeida, 2015, p. 237)



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

Essa percepção quanto ao tempo previamente delimitado a partir do ato infracional também é constatada empiricamente em outras pesquisas centradas na prática organizacional dos demais atores do Poder Judiciário.

Na Defensoria Pública costuma-se ter mais ou menos definido com quanto tempo de medida será deferido benefício de saída (baseado na prática de observação das decisões proferidas pela VEMSE), conforme o ato infracional cometido. Por exemplo, dificilmente um/uma jovem que tenha cometido um homicídio sairia da unidade para usufruir de benefício antes de um ano e meio; ou, em se tratando de roubo, antes de um ano, um ano e dois meses, guardadas algumas exceções, a depender do caso. (Barros, 2015, p. 69)

A partir dos dados quantitativos obtidos e frente às considerações reportadas na literatura quanto ao tema, a análise temática favorece a compreensão de elementos que perpassam a delimitação do tempo da medida socioeducativa de internação.

### **3.2 Justificativas para o tempo "indeterminado" a partir da Análise temática**

A Análise Temática (AT) resultou em três temas principais: tempo como amadurecimento; tempo como um roteiro e tempo como uma forma de punição. No primeiro tema, os discursos revelam que o transcorrer do tempo é utilizado como um fator para "reflexão" e como elemento necessário para o "amadurecimento" do adolescente em termos cognitivos e comportamentais. Por sua vez, o segundo tema foi caracterizado pelo entendimento de que a medida socioeducativa pressupõe um transcorrer lento do tempo, com morosidade intrínseca ao seu cumprimento, delimitando de forma prévia uma sucessão de eventos para validar a eficácia do processo. Finalmente, no terceiro tema o tempo foi visto como um fator punitivo da ação Estatal frente a gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente.

#### **3.2.1 Tempo como amadurecimento**

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

Essa categoria temática revelou, de forma significativa, as concepções a respeito da adolescência. Em diversos processos, foi notória a perspectiva de que o tempo permitirá o "amadurecimento" dos adolescentes. Em especial, nota-se uma ênfase no aspecto de desenvolvimento cognitivo que o transcorrer do tempo irá promover.

Apesar das intervenções realizadas, o adolescente **não apresentou maturidade** suficiente, optando por evadir, mesmo ciente de estar na etapa final do processo ressocializador. (...) verifica-se que o adolescente ainda não está preparado para a conclusão da medida socioeducativa. (Juiz; A1, grifo nosso)

(...) não se pode olvidar que o processo é **cauteloso e gradual**, de forma que se possa verificar com mais objetividade o seu **amadurecimento**. (Ministério Público; A7, grifo nosso)

Historicamente, a compreensão de adolescência foi dotada de uma noção estritamente biológica, generalista e normatizante, sob o prisma das alterações fisiológicas e inconveniências ocasionadas por essa "fase". Especialmente ao longo do século XX, as pesquisas realizadas acabaram por difundir estereótipos acerca da adolescência, estabelecendo um padrão universal esperado, pontuando as divergências como um "problema" e frisando como fatores típicos da adolescência a rebeldia, a instabilidade e a crise de identidade (Yokoy; Lopes de Oliveira; Rodrigues, 2014).

Tais concepções clássicas, entretanto, sustentam uma visão de adolescência universal que ignora os circunscritores históricos e as vivências singulares dos seres humanos, o que acaba por fortalecer mecanismos de institucionalização (CFP, 2021). Desconsiderar tais elementos é apresentar uma realidade simulada que esconde e evita as contradições e os problemas sociais (Ozella; Aguiar, 2008). É imprescindível, portanto, contextualizar o adolescer.

A adolescência, portanto, nas abordagens mais contemporâneas, é compreendida a partir da relação dialógica entre o indivíduo e a sociedade, sendo interdependente do meio social, cultural e histórico (Rodrigues; Lopes de Oliveira,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

2016). Assim, de forma a enfatizar a multiplicidade de experiências de adolescer têm-se utilizado a terminologia "adolescências" (Yokoy; Rodrigues, 2021).

Os discursos apresentados nos processos analisados revelam, em grande medida, uma manutenção das concepções clássicas das adolescências, estabelecendo que essa "fase" irá ser superada com o transcorrer do tempo, resultando em um indivíduo - finalmente - "maduro". Essa "maturidade" também é vista sob o prisma biológico, uma vez que destaca o "amadurecimento cognitivo", que permite a reflexão do adolescente. Entretanto, é mister salientar que tais concepções são generalistas, naturalizantes e históricas, não consideram as multiplicidades do adolescer e dos adolescentes.

Por isso, atenta (...) ao processo de **amadurecimento gradativo** do socioeducando, tenho que a sua reinserção social deve aguardar uma **consolidação** dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento. (Juiz; A7; A8 (2x); A10; A11, grifo nosso)

(...) a fim de que consiga **refletir** sobre o ato infracional praticado e suas consequências, para somente depois ser reinserido na vida em família e na sociedade. (Ministério Público; A4; A8; A10; A11, grifo nosso)

Ademais, manifestamente, a relação entre o tempo da medida socioeducativa e a capacidade do adolescente em demonstrar "crítica" tem sido apontada na literatura como fator relevante nas avaliações judiciais, numa aparente concepção de que um tempo maior de reclusão para os atos infracionais mais gravosos fosse necessário para o arrependimento e mudança de comportamento futuro (Almeida, 2015; Almeida; Kunz, 2019).

Uma constatação ainda relevante quanto às adolescências é observada pelas repetições frequentes nos processos judiciais, com ligeiras adaptações textuais. As construções textuais repetitivas e identificadas na presente pesquisa já haviam sido previamente relatadas por Barros (2015). Na ocasião, a autora, que também buscou identificar as justificativas processuais utilizadas pelo Poder Judiciário para manutenção da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal, destacou o seguinte:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

Por isso, atenta à natureza do ato, ao tempo de cumprimento de medida, bem como ao processo de amadurecimento gradativo do socioeducando, tenho que a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento. O jovem, primeiramente, deve prosseguir no cumprimento da medida, preservando as conquistas alcançadas, para em outro momento usufruir benefícios, gradativamente. (VEMSE, 2013 apud Barros, 2015).

A autora fez ainda uma ponderação sobre o enxerto, afirmando que, dentre os 77 processos analisados haviam poucas variações do trecho destacado, alterando-se, eventualmente, “processo de amadurecimento gradativo” por “condições pessoais do socioeducando” ou fazendo menção que “a reinserção social” se daria de forma gradativa.

O trecho supracitado (Barros, 2015), retirado de um processo de 2013, é similar à constatação atual feita em processos de 2018, repetido duas vezes em um mesmo processo e em outros 3 (três) processos diferentes:

Por isso, atenta à natureza do ato, ao tempo de cumprimento da medida, bem como ao processo de amadurecimento gradativo do socioeducando, tenho que a sua reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento. (Juiz; A7; A8 (2x); A10; A11)

Nesse sentido, é importante mencionar que, a despeito da fraseologia típica mencionar o “processo de amadurecimento” ou “condições pessoais do socioeducando” como forma de individualização, a prática textual revela um processo de automatização das avaliações que desconsidera os aspectos individuais do desenvolvimento humano.

### 3.2.2 Tempo como roteiro

A segunda categoria temática, relacionada à primeira, frisa um “roteiro” esperado para o cumprimento da medida socioeducativa de internação. Expressa também uma convicção clássica de “etapas” que devem ser cumpridas de forma gradativa e morosa

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

por cada adolescente, em uma perspectiva universalizante de desenvolvimento humano e da própria adolescência. É interessante observar que, ausente de qualquer previsão legal acerca desse percurso, o Ministério Público revela tal roteiro para a medida socioeducativa de internação.

Mostra-se **premature** já conceder, desde logo, a concessão de uma saída teste seguida de sistemáticas, pois essas benesses representam período de prova para se avaliar o comportamento do socioeducando extramuros, visando à **última etapa de cumprimento da medida socioeducativa** e pressupõe que o socioeducando já tenha passado pela **fase inicial (saídas especiais)**, seja bem avaliado durante o período em que esteja fora da unidade, além de manter a boa avaliação dentro da unidade de internação a que esteja vinculado. (Ministério Público; A3, grifo nosso)

Esse entendimento é ratificado pelo magistrado, que mostra que há uma gradação na concessão dos benefícios.

O jovem, **primeiramente**, deve prosseguir no cumprimento da medida, preservando as conquistas alcançadas, para **em outro momento** usufruir benefícios, **gradativamente**." (Juiz; A8; A10; A11, grifo nosso)

Assim, há um entendimento de que a medida socioeducativa de internação é composta por fases intransponíveis: inicia-se totalmente privado de liberdade, após um período (também indeterminado), há concessão de saídas especiais; posteriormente, inclui-se a possibilidade de saídas testes e, finalmente, de saídas sistemáticas. Esse roteiro pressupõe ainda um longo período de tempo.

Isso porque a execução da medida de internação deve ser feita de maneira **lenta e gradual**. (Ministério Público; A9, grifo nosso)

Ora o processo de ressocialização deve ser feito de maneira lenta e gradual, com a finalidade de ser capaz de consolidar os avanços obtidos e auxiliar o **retorno paulatino** do menor infrator ao seio familiar e na sociedade. (Ministério Público; A10, grifo nosso)

Não se pode olvidar que o processo de ressocialização deve ser feito de maneira **lenta e gradual**, de modo que o socioeducando deve avançar

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

no cumprimento da medida, refletir sobre o ato infracional praticado e suas consequências para somente depois dar início a sua reinserção social. (Ministério Público; A11, grifo nosso)

A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), como executora das medidas socioeducativas, parece corroborar com a percepção do tempo como um "roteiro" apresentada pelo Poder Judiciário e Ministério Público, e apresenta a distinção entre tais benefícios, apontando que as saídas testes ocorrem em finais de semana ou em datas determinadas pela respectiva Vara de Execução da Medida Socioeducativa *"com o objetivo de avaliar o início do processo de reinserção sociofamiliar do(a) socioeducando(a), verificando sua conduta extramuros"* (Brasília, 2021, p. 96). Por sua vez, as saídas especiais são concedidas em datas comemorativas. Finalmente, as saídas sistemáticas são saídas periódicas estritamente "determinadas pelo MM. Juiz da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas - VEMSE, que caracterizam a progressão gradual do benefício, visando à progressão ou liberação do(a) socioeducando(a)" (SEJUS, 2023, p. 97). É relevante mencionar que tais modalidades de "saídas" não são previstas no ECA ou no SINASE, sendo utilizadas em analogia às saídas temporárias do sistema penal (Barros, 2015; Brasil, 1984).

A despeito da gradação prevista nos discursos e da morosidade descrita, alguns princípios são caros ao Sistema Socioeducativo e não devem ser olvidados: a brevidade; o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; a mínima intervenção e a individualização da medida (Brasil, 2012). Assim, não deveria existir uma "forma única" previamente estabelecida para a execução da medida socioeducativa de internação que tem em seu cerne a excepcionalidade. É necessária uma avaliação individualizada das condições fáticas dos adolescentes, ainda que as "etapas preconcebidas" não tenham ocorrido. As "etapas" formuladas são, portanto, construções que acabam por impedir e dispensar tal análise individualizada, desconsiderando os avanços de cada adolescente bem como as recomendações da equipe técnica e aproximando a "rotina" processual da lógica penalista.

É interessante apontar ainda que o ECA (Brasil, 1990), ao descrever a medida socioeducativa de internação, afirma expressamente que será "permitida a realização

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário" (Art. 121, § 1º). Nesse sentido, a lei SINASE (Brasil, 2012) regulamentou tal dispositivo, reiterando que o PIA dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação deveria conter, entre outros elementos, "a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar" (Art. 55, II) e "a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas" (Art. 55, III).

Ora, evidentemente, a lei estabeleceu discricionariedade à equipe técnica para concessão de autorização na realização de atividades externas, exceto quando houver determinação judicial em contrário. A realidade do cenário no Distrito Federal, entretanto, diverge desse entendimento. Dentre os processos analisados, não foi possível constatar a existência de atividades externas previstas no PIA ou de metas fixadas para a realização de tais atividades externas. Antes, as atividades externas só se tornam uma realidade quando, após pleiteadas pelo adolescente e defensor público, são autorizadas pelo Poder Judiciário, que se utiliza da lógica das saídas temporárias do sistema penal para sua concessão.

No sistema penal há expressa menção quanto a necessidade de autorização judicial prévia para a saída temporária sem vigilância direta para: visita à família; frequência em curso (supletivo, Ensino Médio ou Ensino Superior); ou participação em atividades visando retorno ao convívio social (Brasil, 1984, Art. 122). Adicionalmente, a autorização judicial depende de: bom comportamento; um tempo mínimo de cumprimento da pena 1/6 (um sexto), se primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; e compatibilidade de tal benesse com os objetivos da pena.

É notório que a utilização de tais critérios parece ter sido transportada para a realidade do sistema socioeducativo, tanto no que diz respeito à necessidade de autorização judicial prévia e adequado comportamento, quanto ao tempo mínimo de cumprimento da medida socioeducativa, que, em tese, não comporta prazo determinado. Apesar das recomendações técnicas, as manifestações e decisões do Ministério Público revelam tais concepções, que tendem a retardar a concessão de autorizações e estabelecer os períodos mínimos para cada uma das "saídas".



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

(...) Com efeito, **o relatório** indica ser fundamental trabalhar junto ao adolescente os aspectos relacionados à construção de um **projeto de vida extramuros**, o que **demandam um tempo maior** para a efetivação das intervenções necessárias. Ademais, a **saída teste e as saídas sistemáticas consistem na fase final do processo ressocializador**, o qual deve ser executado de forma **paulatina e gradual**, a fim de que o adolescente preserve as conquistas obtidas e possa oportunamente avançar para as outras etapas do programa socioeducativo. (...) INDEFIRO os pedidos de saída teste e saídas especiais por ocasião dos aniversários do adolescente e de sua genitora e DEFIRO a saída especial por ocasião do dia das mães (...) **condicionada ao seu não envolvimento em ocorrências disciplinares desde a data do último relatório encaminhado**. (Juiz, A2, grifo nosso).

Diante das informações apresentadas no aludido relatório, verifica-se que **o jovem começa a avançar no cumprimento das metas alcançadas em seu PIA**, contudo, a concessão de benefícios extramuros **não demonstra ser a benesse mais acertada** a se conceder no momento, tendo em vista a **exiguidade de tempo no cumprimento da medida** (06 meses). Ademais, não se pode olvidar que o processo de ressocialização deve ser feita de maneira lenta e gradual. Por todo o exposto, em sede de reavaliação, o MP manifesta-se pela continuidade da medida socioeducativa de internação estrita e pelo **indeferimento do pedido de saída** substitutiva em razão do Dia das Mães e aniversário da genitora do socioeducando. (Ministério Público, A3, grifo nosso)

Assim, enquanto a lei prevê uma lógica de permissão às atividades externas e a proibição judicial como exceção, observa-se que a prática brasileira revela uma inversão de tal entendimento, proibindo as atividades externas como regra e tornando sua possibilidade uma exceção, executadas somente quando há expressa autorização judicial. Ademais, a prática e justificativas apresentadas apontam para critérios alheios à legislação, haja vista o estabelecimento de modalidades específicas de saída para cada "etapa" de cumprimento da medida socioeducativa de internação, não previstas em lei.

### 3.2.3 Tempo como punição

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

Por fim, a última categoria temática corrobora com a relação estatística encontrada entre o tempo da medida socioeducativa e o ato infracional. Os discursos indicam o entendimento de que o tempo é o fator utilizado para penalizar os atos infracionais mais graves.

Ademais, há que se considerar o **exíguo** tempo de cumprimento da medida - 9 (nove) meses - e a **gravidade** do ato infracional como óbices à concessão de eventuais saídas especiais, as quais devem ser consideradas precoces para o momento. (Ministério Público; A1, grifo nosso)

(...) tendo em vista o **exíguo** tempo de cumprimento de cumprimento da medida em cotejo com a **gravidade** do ato infracional praticado. (Ministério Público; A10; A11; A8, grifo nosso)

Há, ainda, expressa menção de que mesmo diante de avaliação positiva por parte da equipe técnica, o tempo transcorrido é o principal determinante para concessão de qualquer benesse face à gravidade do ato infracional.

(...) não obstante a avaliação positiva do jovem, observa-se que o tempo decorrido é **exíguo** (06 meses) e que o ato infracional por ele praticado é **gravíssimo** (homicídio) não sendo prudente a sua reinserção precoce no seio familiar e comunitário. (Ministério Público; A7, grifo nosso)

Notoriamente, a terminologia "exíguo" caracterizando o tempo é frequentemente empregada pelo Ministério Público, a despeito de qualquer delimitação legal quanto ao prazo mínimo da medida socioeducativa de internação. Essa concepção de que há um tempo cronológico mínimo é sutilmente corroborado pelo magistrado na utilização do termo "apenas" para caracterizar o tempo transcorrido. Similarmente, os avanços obtidos no cumprimento das metas do PIA são ofuscados pelo tempo transcorrido pelas instâncias do poder judiciário.

Em que pese os avanços relatados, não se pode desconsiderar que o jovem encontra-se em regime de internação há cerca de **apenas** 1 ano. (Juiz, A8, grifo nosso)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

Não obstante aos avanços obtidos pelo socioeducando durante o período em que aguardou a prolação da sentença, verifico que A7 encontra-se em regime de internação há **apenas** 6 meses e 21 dias. (Juiz; A7, grifo nosso)

Apesar dos avanços apresentados, 'A10' encontra-se em regime de internação há **apenas** 7 meses e 6 dias, incluindo-se o período de internação provisória (Juiz; A10, grifo nosso)

O tempo, portanto, é visto como fator punitivo crucial frente ao ato infracional cometido pelo adolescente. Apesar da menção do duplo caráter da medida socioeducativa (educativo e de responsabilização), é dada maior ênfase no aspecto punitivo da mesma.

(...) as medidas socioeducativas possuem caráter dúplice, busca-se tanto a reeducação do adolescente em conflito com a lei como a sua **punição**, sendo que o caráter punitivo da medida é imprescindível para que o socioeducando se conscientize das consequências danosas de seus atos e se responsabilize por eles. (Ministério Público; A11; A8; A10, grifo nosso)

De forma transversal, é possível perceber a recorrência das três categorias temáticas previamente abordadas (utilização do tempo como amadurecimento, roteiro e punição) na fraseologia tipicamente utilizada nos autos judiciais enquanto "conclusão judicial" para a manutenção da medida socioeducativa de internação:

Por isso, atenta à **natureza do ato**, ao **tempo de cumprimento** da medida, bem como ao **processo de amadurecimento** gradativo do socioeducando, tenho que a sua reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento. (Juiz; A7; A8 (2x); A10; A11, grifo nosso)

É interessante apontar, entretanto, que nos 11 processos analisados não foi feita menção ao cumprimento das metas do PIA e a avaliação interdisciplinar feita pela equipe técnica. A legislação estabelece que, haja vista o prazo indeterminado da medida socioeducativa de internação, compete ao juiz, periodicamente, reavaliar a medida socioeducativa e deliberar quanto a sua continuidade ou extinção. Essa

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

reavaliação da medida, em tese, é fundamentada exclusivamente no processo de cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente, conforme preceitua o Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021a). Isto é, espera-se um novo olhar do magistrado quanto à evolução do adolescente:

se trata de uma nova análise sobre a necessidade de manutenção, substituição ou extinção da medida socioeducativa, devendo esta decisão ser fundamentada exclusivamente no acompanhamento do processo de adolescentes durante o cumprimento da medida. (CNJ, 2021a)

Essa avaliação, entretanto, parece estar pautada ainda em uma lógica retributiva que pondera sobremaneira a gravidade do ato infracional para a determinação temporal. Essa constatação tem sido apontada também pela literatura (Almeida, 2017; Barros, 2015).

#### 4. CONCLUSÃO

O objetivo primordial da presente pesquisa centrou-se na identificação dos elementos que influenciam a duração da medida socioeducativa de internação, a partir de uma abordagem mista (quantitativa e qualitativa), integrando os achados estatísticos à análise detalhada de autos judiciais.

Os dados quantitativos apontam para a inegável distinção realizada pelo sistema de justiça a partir de cada ato infracional para a determinação do tempo da medida socioeducativa de internação. Decerto, ante a lacuna legislativa, os dados analisados neste estudo apontam para uma sistemática previamente estabelecida de um tempo mínimo para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, além de uma gradação estimada para o tempo entre os atos infracionais.

Assim como a literatura tem apontado para a flagrante discricionariedade na aplicação da medida socioeducativa de internação, com utilização de critérios não

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

previstos em lei (Cardozo; Maruschi, 2023; CNJ, 2021c), os critérios para a conclusão da medida socioeducativa também precisam ser investigados.

A importância dessa temática é destacada em uma pesquisa recente do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (CNMP, 2019). No relatório do órgão foi elaborado levantamento - a partir do relato de cada ente da federação - quanto ao tempo médio de duração da medida socioeducativa de internação para cada ato infracional. Dos 23 entes respondentes, 4,16% informaram um tempo médio total de cumprimento de até 6 (seis) meses; 50% entre 6 (seis) meses e um ano; 29,16% de um a dois anos e 16,66% um tempo superior a dois anos. O Distrito Federal, especificamente, integra o grupo cujo tempo total médio de cumprimento dessa medida socioeducativa encontra-se entre um e dois anos.

O que tem sido indagado a partir dos dados nacionais levantados pelo Conselho do Nacional Ministério Público, é a consonância do tempo de cumprimento com o princípio da brevidade (CNMP, 2019), uma vez que nos atos infracionais mais frequentes (isto é, aqueles análogos ao roubo ou tráfico de drogas) o tempo médio é superior ao período de cumprimento estimado para um adulto nas mesmas condições. Essas constatações podem ser indicativas de uma face do Estado Penal - "centauro", isto é, um Estado com "cabeça liberal e um corpo autoritário" (Costa, 2019), que no topo busca alavancar recursos para os detentores do capital e na base é penalizador e repressivo, desestabilizando as populações com base no medo e insegurança (Wacquant, 2012).

É pertinente frisar, entretanto, que ao relacionar a frequente institucionalização de adolescentes e a longa duração da medida socioeducativa de internação como símbolo de punitividade, não se pretende desconsiderar o aspecto eminentemente ambíguo do sistema de responsabilização juvenil e das políticas criminais no contexto brasileiro, que não aderiu de forma linear à guinada punitiva do norte global (Campos; Azevedo, 2020; Gisi; Santos; Alvarez, 2021). Antes, almeja-se exatamente apontar as lógicas contraditórias desses sistemas que ora se revelam protetivas e garantistas, ora punitivas e opressoras.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

Nesse mesmo sentido, as categorias temáticas também desvelam que as justificativas para a manutenção da medida socioeducativa de internação perpassam pela compreensão de atuação estatal em benefício do “amadurecimento” do adolescente. Essa concepção tanto pode ser vista a partir de um prisma de punitivismo quanto como fruto do histórico paternalista das intervenções estatais em relação a crianças e adolescentes (Gisi; Santos; Alvarezr, 2021).

Não obstante tais considerações, o efeito da indeterminação temporal deve ser reconhecido. Em uma pesquisa realizada com jovens irlandeses em cumprimento de prisão de custódia, de duração indeterminada na Irlanda, o efeito da incerteza teve impactos psicológicos significativos (Freeman; Seymour, 2010). Dos entrevistados, 80% relataram que a incerteza temporal era a pior parte da experiência de reclusão, acarretando em ansiedade e estresse, desmotivando-os a participarem em atividades que exigissem esforço e comprometimento de longo prazo ou mesmo no estabelecimento de relacionamentos com seus pares (Freeman; Seymour, 2010). A constante movimentação dos demais colegas ainda promoveu a sensação de desconforto, insegurança e medo nos jovens, promovendo um ambiente propício ao isolamento (Freeman; Seymour, 2010).

De forma similar, no contexto brasileiro, a ansiedade decorrente da indeterminação da medida socioeducativa de internação foi identificada pelos adolescentes como um fator negativo durante o cumprimento (Souza, 2018). Somados aos efeitos prejudiciais da indeterminação temporal para os adolescentes, encontram-se ainda os desafios institucionais para efetivação dos direitos individuais e dos serviços que deveriam ser prestados durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação (Costa Neto; Almeida, 2023; de Almeida; Oliveira, 2016). Nesse âmbito organizacional, o planejamento das ações socioeducativas é fundamentalmente afetado pela ausência de um prazo delimitado. Na prática, as equipes das entidades executoras da medida socioeducativa acabam delimitando, a partir de uma percepção empírica, o prazo esperado para a medida socioeducativa de internação e estimam quando devem enviar um relatório "conclusivo" (Almeida, 2017).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

Por fim, importa salientar que a escolha pela utilização dos autos processuais, como fonte primária de dados qualitativos, não foi aleatória. Apesar das limitações dos processos judiciais, que acabam por apresentar "um mundo fragmentado" (Farge, 2009), são os autos processuais que apresentam a representação oficial dos "donos do poder" (Oliveira; Silva, 2011). Inegavelmente, a questão do poder está atrelada ao processo, haja vista que o Estado se torna o produtor da escrita e todos os registros, portanto, perpassam o "filtro" deste.

Os autos exigem um exercício de interpretação da realidade que não pode ser plenamente captado por meio das palavras escritas (Oliveira; Silva, 2011). Os autos não são em si a realidade (Oliveira; Silva, 2011), mas apresentam elementos da realidade que refletem o posicionamento dos atores ante e no exercício das relações de poder coercitivo (Farge, 2009).

Nesse contexto, a análise qualitativa apresentou vislumbres do posicionamento dos magistrados e promotores em relação ao tempo, frisando concepções tradicionais acerca da adolescência e do desenvolvimento humano e dando maior preponderância ao caráter punitivo da medida socioeducativa de internação.

Assim, é significativa a necessidade de empenhar esforços para a crítica, no âmbito legislativo e judicial, quanto à aplicabilidade contemporânea da indeterminação da medida socioeducativa de internação e dos critérios utilizados para a manutenção dessa intervenção, haja vista a baixa eficácia do prolongamento do tempo das medidas socioeducativas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, B. G. M. de. A avaliação do arrependimento como critério para a execução de medidas socioeducativas no sistema de justiça juvenil. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 220–243, 25 ago, 2015.

ALMEIDA, B. G. M. de. A produção do fato da transformação do adolescente: uma análise dos relatórios utilizados na execução da medida socioeducativa de internação. **Plural**, v. 24, n. 1, p. 28–53, 30 jun, 2017.



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

ALMEIDA, C. R. de.; KUNZ, S. A. da S. O princípio de brevidade e a atuação profissional frente ao tempo de privação de liberdade. **RTPS - Revista Trabalho, Política e Sociedade**, v. 3, n. 5, p. 275–303, 1 out., 2019.

BARROS, N. G. M. D. P. (2015). **O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação**. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

BETTIM, B. B. **Modelos de sobrevivência para estimação do período de latência do câncer**. 2017. Dissertação (Mestrado em Estatística) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Coleção das Leis do Brasil - 1830, v. I, p.142.

BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRAUN, V.; CLARKE, V. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, 3(2), 77-101, 2006.

CAMPOS, M. da S.; AZEVEDO, R. G. de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia e Política** [online]. 2020, v. 28, n. 73.

CARDOZO, R. S.; MARUSCHI, M. C. A importância da utilização de critérios de avaliação fundamentados em evidências na aplicação das medidas socioeducativas pelos magistrados brasileiros. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, p. 123-138, 2023.

COLOSIMO, E. A. **Análise de sobrevivência aplicada**. São Paulo: Editora Blucher, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. **Referências técnicas para atuação de psicólogos (os) no âmbito das medidas socioeducativas**. Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia, Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas, 1ª ed., Brasília: CFP, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 98**. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021c.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.

COSTA, D. C. R. **Até quando? O tempo por trás das grades : uma análise das estratégias dos adolescentes frente à indeterminação temporal da medida socioeducativa de internação**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 2019.

COSTA NETO, G. A. da; ALMEIDA, C. R. de. (2023). a proteção integral no cumprimento da Medida Socioeducativa de Internação no Estado do Tocantins. Revista Vertentes Do Direito, 10(1), 220–250.

DE ALMEIDA, C. R.; OLIVEIRA, A. G. Q. (2016). Case de Palmas: A efetividade da Medida Socioeducativa de Internação em face da reiteração infracional dos adolescentes em conflito com a lei nos anos de 2009 A 2013. Revista Vertentes Do Direito, 3(2), 43–74.

DUDLEY, W.N.; WICKHAM, R.; COOMBS, N. An Introduction to Survival Statistics: Kaplan-Meier Analysis. **Journal of the Advanced Practitioner in Oncology**. Jan-Feb;7(1):91-100, 2016.

FARGE, A. **O sabor do arquivo**. São Paulo: Edusp, 2009.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3a ed, Porto Alegre: Artmed, 2009.

FREEMAN, S.; SEYMOUR, M. 'Just Waiting': The Nature and Effect of Uncertainty on Young People in Remand Custody in Ireland. **Youth Justice**, 10:2, 126-142, 2010.

GISI, B.; SANTOS, M. C. S.; ALVAREZ, M. C. O “punitivismo” no sistema de justiça juvenil brasileiro. **Sociologias** [online]. 2021, v. 23, n. 58.

LIMA JUNIOR, P. **Métodos quantitativos da pesquisa em educação: uma introdução baseada em linguagem R**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

LIMA JUNIOR, P.; SILVEIRA, F. L. de; OSTERMANN, F. Análise de sobrevivência aplicada ao estudo do fluxo escolar nos cursos de graduação em física: um exemplo de uma universidade brasileira. **Revista Brasileira de Ensino de Física**, v. 34, n. 1, p. 1403, jan., 2012.

NAKAMURA, T. S.; BRANDAO, T. B. Parâmetros para a avaliação do adolescente em medida socioeducativa de internação. *In*: FERNANDES, M. N.; COSTA, R. P. da (orgs.). **Socioeducação no Brasil: intersetorialidade, desafios e referências para o atendimento**. Curitiba, PR: Nova Práxis Editorial, v. 1., p. 291-312, 2019.

OLIVEIRA E SILVA, M. L. D. **Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes**. São Paulo: Editora UNIFESP, 2011.

OLIVEIRA, A. M. A. **Individualização judicial da medida socioeducativa de internação nas sentenças da Vara da Infância e Adolescência de Campo Grande-MS**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

OLIVEIRA, F. L. DE .; SILVA, V. F. da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, n. 13, p. 244–259, jan. 2005.

OLIVEIRA, M. L. M. Estatuto da Criança e do Adolescente: 20 anos de reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros. *In*: ZENAIDE, M. de. N. T. FERREIRA, L. de F. G.; GENTLE, I. M. [Org.]. **O ECA nas Escolas: Reflexões Sobre os Seus 20 Anos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012.

OLIVEIRA, S. Ato infracional e políticas públicas: incursões críticas em torno dos mecanismos de prevenção da delinquência juvenil. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre: nº 78, set/dez, p. 35-56, 2015.

OZELLA, S.; AGUIAR, W. M. J. de. Desmistificando a concepção de adolescência. **Cadernos de Pesquisa**, v. 133, n. 38, p. 97–125, 2008.

PEREIRA, G. F. M. **Análise de sobrevivência aplicada ao tempo de inadimplência de clientes de uma empresa de crédito**. São Cristóvão, 2022. Monografia (graduação em Ciências Atuariais) – Departamento de Estatística e Ciências Atuariais, Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2022.

RODRIGUES, D. S.; LOPES DE OLIVEIRA, M. C. Psicologia Cultural e Socioeducação: Reflexões sobre Desenvolvimento Humano e Infração Juvenil. **Revista Subjetividades**, v. 16, n. 1, p. 104–118, 2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA (SEJUS). **Manual de Atendimento Socioeducativo: Unidades de atendimento inicial, internação**

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>

**provisória e internação do Distrito Federal.** Brasília: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS), 2023.

SOUZA, F. S. V. de. **Entre leis, práticas e discursos: um estudo sobre o julgar em execução de medida socioeducativa de internação no Rio de Janeiro.** Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SOUZA, L. K. de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. *Arq. bras. psicol.* [online]. vol.71, n.2, p. 51-67, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 665052, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 22 de Junho de 2021, **Diário de Justiça Eletrônico** de 28/6/202, 2021.

STRAPASSON, E. **Comparação de modelos com censura intervalar em análise de sobrevivência.** Tese (Doutorado em Agronomia). Universidade de São Paulo, São Paulo. 2007.

YOKOY, T.; LOPES DE OLIVEIRA, M. C.; RODRIGUES, D. Adolescência como Fenômeno Socia. In: BISINOTO, C. [org.], **Docência na socioeducação.** Brasília: Universidade de Brasília, Campus Planaltina, 2014.

YOKOY, T.; RODRIGUES, D. Adolescências Brasileiras e Vulnerabilidades. In: BISINOTO, C. [org.] et al., **Curso - Socioeducação como meio de responsabilização e emancipação de adolescentes: Material pedagógico.** Brasília: Universidade de Brasília, 2021.

WACQUANT, L. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. **Caderno CRH**, v. 25, n. 66, 2012.